

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO

PROJETO DE LEI Nº 1.754, DE 2025

Proíbe a comercialização de animais em pet shops e lojas, promovendo a cultura da adoção em vez de compra, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.754, de 2025, de autoria do nobre Deputado Marcos Tavares, proíbe a venda de animais em pet shops e lojas, promovendo a cultura de adoção em vez de compra, e dá outras providências.

Na justificação, o ilustre Autor, o Deputado Marcos Tavares, aponta que o Projeto de Lei em análise busca proibir a comercialização de animais em estabelecimentos comerciais como pet shops e lojas de animais, com o objetivo central de promover a cultura da adoção responsável e do bemestar animal. A iniciativa nasce da preocupação com o alarmante número de animais em situação de abandono no Brasil, que, segundo estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), atinge a marca de 30 milhões de cães e gatos, de acordo com a justificação. Nesse contexto, a comercialização indiscriminada de animais é vista como um fator que contribui para a reprodução descontrolada e o conseqüente abandono.

A proposição argumenta que a venda de animais em pet shops e lojas de varejo incentiva a aquisição impulsiva, muitas vezes sem a devida conscientização sobre a guarda responsável. Além disso, aponta para a origem de muitos desses animais, que são provenientes de criadouros clandestinos, as chamadas "fábricas de filhotes". Nesses locais, as condições de vida e saúde dos animais são precárias, expondo-os a maus-tratos e doenças. A proibição da venda, portanto, visa desincentivar essa prática comercial que prioriza o



lucro em detrimento da vida e do bem-estar animal, além de comprometer a saúde pública ao aumentar o risco de disseminação de zoonoses.

O autor do projeto ainda defende que, ao direcionar o foco para a adoção, a proposta beneficia milhões de animais abrigados em Organizações Não Governamentais (ONGs) e centros de proteção, oferecendo-lhes uma nova chance. Para viabilizar essa mudança, a proposição sugere que os pet shops e lojas de animais se tornem parceiros na promoção de campanhas de adoção, atuando como agentes de conscientização sobre a importância da guarda responsável. Para o autor, a aprovação da lei é vista como um avanço na política de proteção animal, contribuindo para a redução do abandono, a conscientização social, o fortalecimento de ONGs e a melhoria da saúde pública.

O Projeto foi distribuído, em 27/05/2025, às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. Recebemos a honrosa missão de relatá-la, em 16/06/2025. Não houve emendas apresentadas, até 02/07/2025, quando se encerrou o prazo para tal.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.754, de 2025, em sua intenção original, buscava proibir a venda de cães e gatos em pet shops e lojas comerciais como estratégia para mitigar o abandono e promover a cultura da adoção. O problema da superpopulação de animais de estimação em situação de vulnerabilidade é, indiscutivelmente, uma questão central de saúde pública e de ética no Brasil. ¹Dados da Organização Mundial de Saúde (OMS) apontam que o País abriga uma das maiores populações de animais de rua do mundo — cerca de 30 milhões —, o que representa um desafio complexo e que demanda a intervenção urgente do Poder Legislativo.



<https://www.camara.leg.br/noticias/1152197-sessao-solene-na-camara-dos-deputados-lembra-campanha-contra-maus-tratos-a-animais/>

Todavia, a análise aprofundada da matéria revela que a proibição absoluta do comércio em estabelecimentos regulares e fiscalizados pode gerar o indesejado efeito reverso: empurrar a atividade para a clandestinidade, para feiras informais e ambientes digitais sem qualquer controle, onde o Estado possui capacidade nula de fiscalização sanitária.

O foco desta relatoria, portanto, passa a ser o combate frontal ao comércio ilegal e às chamadas "fábricas de filhotes", sem sufocar a atividade econômica dos comerciantes e criadores que atuam em estrita conformidade com a lei. É nesse cenário que a elaboração de um Substitutivo se faz imperiosa, operando uma transição conceitual da proibição para a regulamentação protetiva.

As alterações propostas no Substitutivo têm como objetivo tornar o marco regulatório claro, preciso e juridicamente sólido, harmonizando o princípio constitucional da livre iniciativa (Art. 170 da CF) com a vedação de práticas que submetam os animais a crueldade (Art. 225, § 1º, VII da CF).

Dessa forma, o projeto deixa de ser meramente punitivo e passa a ser um instrumento de reorientação do mercado para um modelo sustentável, em perfeita sintonia com a evolução da consciência social sobre o bem-estar animal.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.754, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOSENILDO
Relator



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.754, DE 2025

Dispõe sobre as condições para a comercialização, exposição e promoção de adoção responsável de cães e gatos em estabelecimentos comerciais e por criadores regularizados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A comercialização de cães e gatos por criadores e estabelecimentos comerciais regularizados deverá observar as diretrizes de bem-estar animal, controle sanitário e comprovação da origem regular dos animais, com vistas à prevenção do comércio irregular e à proteção animal.

Art. 2º É vedada a exposição de cães e gatos em condições que descumpram os parâmetros técnicos de alojamento, ventilação, higiene e manejo previstos nas normas sanitárias e de bem-estar animal aplicáveis.

Art. 3º A comercialização de cães e gatos deverá ser acompanhada de documentação comprobatória da origem regular do animal, de registro de vacinação e demais exigências sanitárias aplicáveis.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais de produtos e serviços para animais de estimação poderão realizar parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSCs) e outras entidades de proteção animal legalmente constituídas, para promover a adoção responsável de cães e gatos resgatados e em situação de vulnerabilidade.

§ 1º É obrigatória a assinatura de termo de compromisso de guarda responsável pelo adotante, que deverá ser formalizado entre a entidade de proteção animal e o interessado na adoção.



§ 2º A promoção de adoção deverá ser precedida da garantia de que os animais estejam castrados, vacinados e vermifugados, salvo exceções justificadas por laudo de médico-veterinário responsável.

Art. 5º Os animais comprovadamente nascidos ou adquiridos para fins de comercialização antes da entrada em vigor desta Lei poderão ser comercializados pelos estabelecimentos regularizados, desde que asseguradas condições adequadas de bem-estar animal e observadas as exigências sanitárias aplicáveis.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na legislação sanitária, ambiental e de proteção animal aplicável, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo poderá incentivar campanhas nacionais e regionais, em parceria com a sociedade civil, sobre a importância da adoção, da guarda responsável e do bem-estar animal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JOSENILDO
Relator

